



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

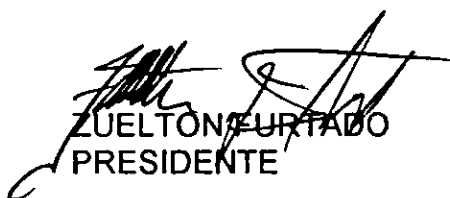
Processo nº : 10675.000175/00-11
Recurso nº : 130.523
Matéria : IRPF – E(x): 1995 a 1998
Recorrente : EDELWEIS TEIXEIRA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.819

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDELWEIS TEIXEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000175/00-11
Acórdão nº. : 106-12.819

Recurso nº. : 130.523
Recorrente : EDELWEIS TEIXEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Edelweis Teixeira Júnior, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 86/91, prolatada pelos membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, interpôs recurso voluntário (fls. 98/99) a este Conselho pleiteando a sua reforma.

Nos termos do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/02, e seus anexos de fls. 03/14, exige-se do contribuinte o total de crédito tributário R\$ 9.298,20, sendo: R\$ 3.968,28 de imposto suplementar, R\$ 2.353,73 de juros de mora (calculados até 30/12/99) e R\$ 2.976,19 de multa proporcional (75%), correspondente ao exercício de 1995 a 1998, anos-calendário de 1994 a 1997, proveniente das seguintes irregularidades:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos da empresa PAI Pronto Atendimentos Infantil Ltda a título de *pro-labore* e da Unimed Uberlândia pela participação como dirigente ou com membro do Conselho de Administração.

Fato Gerador = 31/12/1997

Valor Tributável = R\$ 4.108,00

Multa = 75%

02) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas, como consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/17, que faz parte integrante do Auto de Infração.

Fato Gerador = 01/94; 02/94; 03/94; 05/94; 06/94; 07/94;

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000175/00-11
Acórdão nº. : 106-12.819

08/94;09/94;10/94;11/94; 12/94; 01/96; 02/96; 03/96; 04/96;
05/96;06/96;07/96;08/96;09/96;10/96;11/96;12/96;01/97;02/97;03/97;
04/97; 05/97; 06/97; 07/97; 08/97; 09/97; 10/97; 11/97; 12/97;

Multa = 75%

**03) OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE
EMPRESAS.**

Omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa de Economia e
Crédito Mútuo dos Médicos de Uberlândia, conforme consta no
Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/17

Fato Gerador = 31/12/95

Matéria Tributável = R\$ 4.800,00


Multa = 75%

Constam às fls. 15/78 os documentos juntados no decorrer dos
procedimentos da ação fiscal.

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 80/81,
instruída com os documentos de fls. 82/83 em 01/03/2000, expondo em sua defesa
os argumentos que estão devidamente relatados na r. decisão.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento "a quo", após resumir os
fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pelo contribuinte,
considerou procedente o lançamento efetuado consubstanciado em Acórdão
proferido às fls. 86/91 (Acórdão DRJ/JFA Nº 00.591, de 11 de janeiro de 2002), que
contém a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

Ano-calendário: 1994; 1995; 1996; 1997 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000175/00-11
Acórdão nº. : 106-12.819

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. NORMAS GERAIS. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e os proventos de qualquer natureza.

LANÇAMENTO. NULIDADE."

Cientificado desse acórdão em 18/03/2002 ("AR" - fl. 97) e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em 18/04/2002, fls. 98/99, juntando os documentos de fls. 100/108 fundamentando, em apertada síntese, que:

- o acórdão, entre outros fatos, tem como base, o recebimento de valores supostamente recebidos da UNICRED-Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médios e demais profissionais de Nível Superior da Saúde do Triângulo Mineiro Ltda, em período que ele tivesse exercido funções administrativas na citada instituição de crédito;
- na ocasião da verificação fiscal, ou no período fiscalizado, de há muito ali já não mais exercia qualquer cargo de administração, fato exaustivamente alegado na impugnação e que agora, por intermédio competente documento expedido pela Unicred que se faz juntada ao presente recurso, comprova-se claramente o alegado;
- que por absoluta falta de tempo, encontra-se procurando a documentação para comprovação do alegado anteriormente, pelo que, de antemão, requer que seja aguardado para sua apresentação ou aceitação do fato fiscalizado.

À fl. 109, consta-se a lavratura do Termo de Perempção e à fl. 110 despacho dando a informação da intempestividade do recurso apresentado, bem como a falta do Depósito Recursal e arrolamento de bens.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000175/00-11
Acórdão nº. : 106-12.819


VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.621-3, de 12/12/1997, foi estabelecido como pressuposto de admissibilidade para recurso voluntário o depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário exigido, ou seja, apresentadas as garantias no arrolamento de bens, embora não tenham sido adotadas tais providências, apesar de ser sido intimado a fazê-lo, fl. 92. A autoridade preparadora encaminhou os autos para este órgão colegiado.

Na época da apresentação do presente recurso, em 18/04/2002, tal exigência estava mantida pelo § 5º, do art. 32, da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000, onde estabeleceu-se que, alternativamente ao depósito administrativo, o recorrente apresentasse garantia ou arrolamento de bens para assegurar o seguimento do recurso voluntário endereçado ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

Não consta dos autos o comprovante do referido depósito, arrolamento de bens ou decisão judicial autorizando o seguimento do presente recurso sem a obrigação de efetuar o referido depósito. Se não bastasse, cabe destacar que o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 18 de março de 2.002, conforme consta no "AR" de fl. 97. Entretanto, somente em 18 de abril de 2.002 apresentou o recurso voluntário (fls. 98/99), conforme carimbo apostado à fl. 98.

O contribuinte foi intimado em 18/03/2002 (segunda-feira), data da ciência da decisão de primeira instância. Excluindo-se este dia da contagem, o primeiro útil seguinte foi dia 19/03/2002 (terça-feira) e o trigésimo no dia 17 de abril de 2002. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10675.000175/00-11
Acórdão nº. : 106-12.819

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que assim dispõe:


“Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado.”

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso foi **17/04/2002** (quarta-feira), como só entregou em **18/04/2002**, perdeu o direito de ter suas razões examinadas, conforme consta do Termo de Perempção de fl. 109.

O prazo para a apresentação da impugnação, fixado em 30(trinta) dias, passou a ser “fatal” após a edição da Lei nº 8.748/93, antes e, desde a data da publicação do Decreto nº 70.235/72, a autoridade preparadora podia prorrogá-lo por mais 15(quinze) dias “*atendendo às circunstâncias especiais*”; “*em despacho fundamentado*”, consoante dispunha o art. 6º, inciso I, do referido Decreto.

Assim, não resta dúvida alguma em relação à contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário, interposto fora do prazo estabelecido na legislação tributária.

Não se conhece do Recurso Voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e desenvolvimento regular do processo, previstas na legislação de regência. No caso, por ter sido a peça recursal apresentada a destempo. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000175/00-11
Acórdão nº. : 106-12.819

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA